



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.093 - PI (2011/0057345-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FREITAS REGO
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não se conhece da tese de afronta ao art. 535 do CPC quando a parte recorrente deixa de indicar precisamente, nas razões articuladas no recurso especial, as omissões em que supostamente incorreu o acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Pronunciada pela Corte de origem o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os danos morais decorrentes da quebra de sigilo bancário, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral somente poderá ser revisto nas hipóteses excepcionais, em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade - o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.093 - PI (2011/0057345-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FREITAS REGO
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MINORAÇÃO DO *QUANTUM* - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que a atitude da instituição bancária se afastou da atividade inerente ao sigilo bancário, resta claro o dano causado, passível de indenização. Revelando-se excessivo o montante indenizatório, deve o julgador reduzi-lo, sobretudo em razão das suas características compensatória, pedagógica e punitiva. Decisão unânime

Foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante que restaram parcialmente acolhidos, fixando-se como termo inicial para a incidência da correção monetária a data da sentença (fls. 278-283, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 376/397), alegou o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 944 do Código Civil. Sustentou, em suma, a) a ocorrência de omissão no aresto recorrido; b) "não se pode admitir que, diante dos fatos apresentados pela recorrida, o ato supostamente praticado não ensejou um dano capaz de atribuir um valor de montante tão exorbitante como o fixado pelo tribunal *a quo*, tendo em vista que a efetividade dos prejuízos causados encontra-se num plano abstrato, não precisamente apurável, portanto, desarrazoada a referida condenação baseada em dados frágeis, inaptos a traduzir-se neste absurdo valor condenatório"; e, c) "a correção monetária do valor indenizatório tem como termo *a quo* a data da prolação da decisão que fixou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo o *quantum* indenizatório e não da sentença, como determinado no acórdão recorrido".

Contrarrazões às fls. 374-378.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator deu-lhe parcial provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC - Súmula 284/STF; e, b) quanto ao dano moral, a revisão do *quantum* indenizatório ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o ora recorrente afirma: a) não é aplicável a Súmula 284/STF à hipótese; e, b) não é necessário o reexame dos fatos dos autos para a análise do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.093 - PI (2011/0057345-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não se conhece da tese de afronta ao art. 535 do CPC quando a parte recorrente deixa de indicar precisamente, nas razões articuladas no recurso especial, as omissões em que supostamente incorreu o acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Pronunciada pela Corte de origem o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os danos morais decorrentes da quebra de sigilo bancário, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral somente poderá ser revisto nas hipóteses excepcionais, em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade - o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pela agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284/STF, pois a arguição genérica de violação ao art. 535 do CPC não permite a exata compreensão da controvérsia, assim redigida: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

2. Quanto ao dano moral, no caso concreto, o Tribunal local decidiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o *quantum* indenizatório segundo critérios de razoabilidade. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

Como é cediço, a quebra do sigilo bancário, dados e seus contornos e demais peculiaridades, complexos, envolve aspectos subjetivos do cidadão, tais a intimidade e a privacidade, direitos constitucionalmente assegurados, a teor do art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna, e exige prévia intervenção do Judiciário, que será o encarregado de avaliar a pertinência ou não da medida, com vista a coibir abusos, excessos e medidas inócuas que apenas avassalam a privacidade do cidadão. Mesmo sendo procedimento interno e tendo o gerente a possibilidade de acesso às informações, a forma como se deu a disponibilização das informações, decerto configura dano moral, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do fato.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Insta observar que não é caso de reavaliação de prova, mas de efetivo reexame do acervo fático dos autos, vedado nesta instância especial.

3. Ademais, incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada àquelas situações em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0057345-9

AgRg no
REsp 1.252.093 / PI

Números Origem: 1020081228 60016256

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS DORES FREITAS REGO
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FREITAS REGO
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.